

CONSULTA PÚBLICA N. 02/2018 - APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
<i>(transcrever o dispositivo ao qual a contribuição se refere)</i>	<i>(indicar as observações, dúvidas, críticas ou sugestões acerca do dispositivo)</i>	<i>(apresentar, se for o caso, sugestão de nova redação para o dispositivo)</i>
CAPÍTULO I Dos Objetivos e Definições		
Art 2º Itens VIII / IX / XIV	Nestes itens consta a nomenclatura “Usuário Livre”, que está em desacordo com a nomenclatura utilizada no Estado do RJ, que é “CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR E/OU AUTO IMPORTADOR”.	Ajustar a nomenclatura. “Usuário Livre” para “CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR E/OU AUTO IMPORTADOR”
Art 2º Item IX -Contrato de Uso da Rede de Distribuição: acordo de vontades celebrado entre a Concessionária autoproductor, autoimportador ou Usuário Livre de Biometano para prestação de serviço dedistribuição.	IX – Contrato da Rede de Distribuição: Alterar o termo para Contrato de Prestação de Serviço de Distribuição, uma vez que já existem as Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição para Consumidor Livre e Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição para Auto produtores e Auto importadores.	IX – Alterar o termo “Contrato da Rede de Distribuição” para “Contrato de Prestação de Serviço de Distribuição”.
Art 2º Item X- Estação de Transferência de Custódia – ETC: é o conjunto de equipamentos e instalações ondeé feita a transferência de propriedade do Gás às Concessionárias, e que tem por finalidade regular a pressão, assim como medir e registrar o volume de Gás fornecido, de modo contínuo, nas condições de entrega estabelecidas em contrato.	X – Estação de Transferência de Custódia: De acordo com as Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição e dos contratos de compra de gás do RJ, este termo já está definido como ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP). Caso o consumidor seja livre ou auto produtor ou auto importador, não há transferência de propriedade. Sugestão de colocar ou ponto de entrega e incluir a obrigação Contratual de odorização.	Alterar definição para: X- Estação de Transferência de Custódia – ETC ou Ponto de Entrega: é o conjunto de equipamentos e instalações onde é feita a transferência do biometano (GMR) às Concessionárias, e que tem por finalidade regular a pressão, odorização, assim como medir e registrar o volume de Gás fornecido, de modo contínuo, nas condições de entrega estabelecidas em contrato.
Art.2º Sugestão de inclusão de nova definição		PONTO DE TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA: ponto na ETC

		onde ocorre a transferência do gás natural e/ou do Biometano para as Concessionárias, através da EMRP.
Art 2º Item XVIII - Ponto de Entrega: local físico, fixo e determinado, situado na divisa entre a via pública e a propriedade da Unidade Usuária, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de Gás, das Concessionárias para uma Unidade Usuária	Ponto de Entrega nos contratos convencionais é a entrega para a concessionária e para consumidor livre é a entrega para o usuário (ponto de fornecimento), conforme condições gerais de prestação de serviços. Este item deve ser excluído.	Exclusão deste item.
Art 2º Item XIX - Ponto de Recepção: ponto na ETC onde ocorre a transferência do gás natural e/ou do Biometano para as Concessionárias.	Definição existente apenas para contratação da prestação do serviço de distribuição, conforme condições gerais de prestação de serviços. Talvez este item deva ser excluído.	Exclusão deste item.
Art 2º Item XXIII – Sistema de Distribuição: é o conjunto de tubulações e demais instalações e componentes, que interliga as ETC e os Pontos de entrega.	De acordo com as alterações e exclusões sugeridas para Art 2º Item X / Art 2º Item XVIII / Art 2º Item XIX. Sugestão de alteração.	Art 2º Item XXIII – Sistema de Distribuição: é o conjunto de tubulações e demais instalações e componentes, que interliga as ETC ou Pontos de Entrega aos Pontos de fornecimento.
Art 2º Item XXVII - CONSUMIDOR LIVRE: qualquer usuário de gás canalizado que de acordo com as condições gerais de fornecimento estabelecidas pela AGENERSA, pode celebrar Contrato de Compra e Venda de Gás com o Fornecedor e Contrato de Uso da Rede de Distribuição.	Se existe esta definição, deve ser incluído também a definição de auto produtor e auto importador. Adicionalmente, conforme indicado anteriormente, é necessário corrigir todas as nomenclaturas “USUÁRIO LIVRE” para “CONSUMIDOR LIVRE, AUTO PRODUTOR E/OU AUTO IMPORTADOR”.	Alterar o termo “CONSUMIDOR LIVRE” para “CONSUMIDOR LIVRE, AUTO PRODUTOR E/OU AUTO IMPORTADOR”.
Art.2º Sugestão de inclusão de nova definição	Visando a garantia da qualidade do gás que será distribuído ao consumidor final, é fundamental assegurar que o Biometano (GNR) a ser injetado nas redes de distribuição de gás natural possua intercambiabilidade com o gás natural. Pedimos inserir um item com o conceito de INTERCAMBIALIDADE.	INTERCAMBIABILIDADE: é a capacidade do gás resultante da mistura entre o Biometano (GNR) e o GÁS NATURAL de substituir o GÁS NATURAL, nos termos da Resolução ANP 685/2017, ou outra a que venha a substituir, proporcionando ao usuário final um fornecimento de calor similar, com boa estabilidade de chama, fácil ignição e combustão

		completa, sem a necessidade de qualquer modificação ou ajuste nos equipamentos de combustão do usuário final, conforme previsto no art. 4º da Lei Estadual 6.361/2012, ou outra a que venha a substituir.
CAPÍTULO II Das características do Biometano		
<p>Art. 3º</p> <p>§1º A responsabilidade pela qualidade do gás a ser entregue no Ponto de Recepção é do Fornecedor.</p> <p>§2º A responsabilidade pela qualidade do gás a ser entregue no Ponto de Entrega é da Concessionária.</p>	<p>Sugerimos dar maior transparência às responsabilidades, com nova redação §1º e exclusão do §2º. Visando, inclusive, não gerar maior confusão com as definições de Ponto de Entrega e Ponto de Recepção. Além disso, as especificações também devem atender as exigências dos Contratos de Concessão e da AGENERSA.</p>	<p>Art. 3º - O Biometano (GNR) a ser entregue pelo Fornecedor à Concessionária deverá atender à especificação desse energético prevista pela ANP e pela AGENERSA, conforme Contratos de Concessão.</p> <p>§1º - A responsabilidade pela qualidade do Biometano (GNR) é do Fornecedor. Caso o Fornecedor entregue Biometano fora de especificação prevista e em decorrência desta desconformidade, qualquer consumidor e/ou o sistema de distribuição da compradora venha(m) a sofrer quaisquer danos em seus equipamentos, devidamente comprovados, recairá sobre o Fornecedor, durante o período em que o consumidor e/ou a Concessionária estiver (em) efetuando a reparação nos seus respectivos equipamentos, as seguintes obrigações:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Arcar com as penalidades cabíveis a serem definidas em contrato; e (ii) Indenizar a Concessionária pelos custos incorridos com a reparação dos seus equipamentos e/ou de seus Consumidores, que

		<p>tenham sido comprovadamente danificados pela utilização do Biometano fora de especificação.</p> <p>§2º - Sugestão excluir esse parágrafo.</p>
<p>Art. 3º</p> <p>§3º Os riscos e perdas de Biometano até o Ponto deRecepção são do Fornecedor, a partir doreferido ponto, todos os riscos e perdas de Biometano até o Ponto deEntrega são dasConcessionárias.</p>	<p>Sugestão de nova redação e alteração conforme Artigo 2º nova definição de ponto de transferência de custódia.</p>	<p>Art. 3º</p> <p>§3º Os riscos e perdas de Biometano até o Ponto de Transferência de Custodia são do Fornecedor, a partir doreferido ponto, os riscos e perdas são dasConcessionárias conforme contrato de Concessão.</p>
<p>Art. 5º</p> <p>Caput</p> <p>As Concessionárias deverão monitorar e supervisionar em linha a qualidade do Biometanofornecido, através de análises das características físico-químicas, dos dados de volumes, pressão,temperatura e das taxas de injeção de odorante praticadas, cujos resultados serão compartilhados com a AGENERSA e com Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.</p>	<p>Sugerimos dar maior transparência às responsabilidades, deixando claro que a responsabilidade pela qualidade do gás fornecido é do Fornecedor.Visando a garantia da qualidade do Biometano a ser injetado nas redes de distribuição de gás natural, a Concessionária só poderá adquirir Biometano de Fornecedores que possuam análise/qualidade certificadas por instituições técnicas especializadas de reconhecido prestígio, sugerimos alterações no artigo 5º.</p>	<p>Art. 5º - O Fornecedor de Biometano (GNR) deverá providenciar um certificado, emitido por instituição técnica especializada de reconhecido prestígio, atestando:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Conformidade com as especificações de qualidade estabelecidas pela ANP; (ii) Não apresentar componentes em percentuais que, considerando as boas práticas vigentes, comprovadamente, são nocivos à saúde humana, à integridade da rede de distribuição e à operação segura dos equipamentos de combustão, tais como: amônia, agentes biológicos, siloxanos, VOC's (Compostos OrgânicosVoláteis), halocarbonetos, óxidos de nitrogênio (NOX) e hidrocarbonetos poliaromáticos, conforme Regulamento Técnico ANP a ser publicado.

<p>Art. 5° §1° A aferição da qualidade e das demais características do Biometano deverá observar a metodologia prevista na legislação específica, no Contrato de Concessão e nas demais normas aplicáveis.</p>	<p>Em linha com a sugestão anterior e uma vez que o fornecedor não atende ao Contrato de Concessão sugere-se retirar “Contrato de Concessão”.</p>	<p>(iii) Ter intercambiabilidade com o gás natural. Sugestão de alteração: Art. 5° §1° A aferição da qualidade e das demais características do Biometano deverá observar a metodologia prevista na legislação específica e nas demais normas aplicáveis.</p>
<p>Art. 5° §2° A Concessionária ao constatar que o Biometano no Ponto de Recepção está em desconformidade com as especificações estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, deverá interromper, imediatamente, o recebimento e dar ciência ao Fornecedor, para que este regularize a qualidade do Biometano.</p>	<p>Sugerimos a alteração no parágrafo 2º e inserção de um novo parágrafo.</p>	<p>Art. 5° §2° - Sempre que o Biometano (GNR) a ser transferido para a Concessionária apresente desconformidade em relação às especificações estabelecidas pela ANP, que deverão ser verificadas e garantidas antes da injeção do GNR na rede da distribuidora, o Fornecedor deverá interromper imediatamente o fornecimento e enviar uma notificação à Concessionária ou CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR E/OU AUTO IMPORTADOR, prontamente informando da desconformidade apresentada e indicando quais seriam os prováveis itens em desconformidade, os respectivos desvios de qualidade de forma mais precisa possível e o tempo estimado para retorno do Biometano às especificações previstas na regulamentação vigente. § novo - Caso o Fornecedor não tenha atuado em conformidade com §2° acima, a Concessionária poderá, a seu exclusivo critério, interromper o recebimento de</p>

		Biometano ao tomar conhecimento do não atendimento as especificações definidas.
CAPÍTULO III Das Cláusulas Essenciais do Contrato de Compra e Venda de Biometano		
Art. 7º III – Fornecimento de Biometano à Concessionária no Ponto de Recepção, de acordo ... técnicas aplicáveis;	Alterar conforme sugestões anteriores.	Art. 7º III – Fornecimento de Biometano à Concessionária no Ponto de Transferência de Custódia, de acordo ... técnicas aplicáveis;
Art. 7º X – Condições de Interrupções Programadas	Incluir previsão de paradas não programadas - emergência	Art. 7º X – Condições e interrupções programadas e Condições de Emergência
Art. 7º XIV – Pressão no Ponto de Recepção;	Alterar conforme sugestões anteriores.	Art. 7º XIV – Pressão no Ponto de Transferência de Custódia;
Art. 7º Sugestão de inclusão de novo item		XVII - Qualidade do Gás, com a exigência de ser INTERCAMBIÁVEL.
Art. 7º Sugestão de inclusão de novo item		XVIII - Qualidade do Gás, obrigatoriedade de interrupção do fornecimento pelo Fornecedor antes de ser injetado na rede da distribuidora em caso de não atendimento as especificações estabelecidas.
Art. 7º §2º No caso que trata a inciso X deste artigo, o Contrato deverá contemplar no mínimo os procedimentos a serem adotados decorrentes de manutenção de equipamentos do Fornecedor.	As Concessionárias também possuem equipamentos que precisam de manutenção e tal previsão deve constar do contrato, além das definições de emergência	Art. 7º §2º No caso que trata a inciso X deste artigo, o Contrato deverá contemplar no mínimo os procedimentos a serem adotados decorrentes de manutenção de equipamentos do Fornecedor e da Concessionária e condições contratuais em caso de interrupção de recebimento por emergência.
CAPÍTULO IV Da Solicitação Pública de Proposta		
Art.9º Parágrafo único. A realização da Solicitação.	Esclarecer a necessidade de Solicitação Publica de Propostas e pesquisa de custo uma vez que o	

	entendimento é que haverá preço pré-definido e condições pré-estabelecidas em lei/decreto.	
Art. 13 III - Preço teto do Biometano em real por metro cúbico (R\$/m³), no Ponto de Recepção, nos termos da legislação e regulamentação da Agência.	A definição de tal preço teto está estabelecida em decreto 44.855/2014 e qualquer coisa diferente disso deve ser feita pelo meio legislativo próprio, com a posterior autorização de repasse do referido valor à tarifa pela AGENERSA.	
Art. 13, IV c) Comprovação de capacitação técnica: apresentação de projeto preliminar, arrolando os responsáveis pela operação e manutenção da planta de produção, purificação e compressão do biometano;	Estabelecer que a indicação é de responsável técnico, a fim de garantir as devidas responsabilidades profissionais e que tal responsabilidade/obrigação é do fornecedor.	Art. 13, IV c) Comprovação de capacitação técnica: apresentação de projeto preliminar, arrolando os responsáveis técnicos pela operação e manutenção da planta de produção pelo fornecedor, purificação e compressão do biometano;
Art. 13, IV d) Demonstração da viabilidade econômica do empreendimento, informando a duração do Contrato de Compra e Venda de Biometano, preço do Biometano (R\$/m³) no Ponto de Recepção e na pressão adequada para entrega, com previsão de reajuste pelo Índice Geral de Preços do Mercado IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, volumes, tributos e taxas aplicados.	a previsão de ajuste pelo IGP-M só faz sentido se o preço considerado no edital for reajustado por este índice. Desse modo, sugerimos exclusão deste índice.	Art. 13, IV d) Demonstração da viabilidade econômica do empreendimento, informando a duração do Contrato de Compra e Venda de Biometano, preço do Biometano (R\$/m³) no Ponto de Transferência de custódia e na pressão adequada para entrega, volumes, tributos e taxas aplicados.
CAPÍTULO V Da Expansão da Rede		
Art. 14 §1º Os potenciais Fornecedores ou Usuários Livres de Biometano deverão contatar a Concessionária para que esta analise a viabilidade de expansão do Sistema de Distribuição até a Unidade de Tratamento de Biogás. A Concessionária deverá apresentar resposta à demanda em até 15 (quinze) dias úteis, acompanhada de fundamentação econômico-financeira e técnica para a expansão do Sistema de Distribuição solicitada, incluindo a Capacidade de Injeção.	Sugerimos a alteração na redação e prazo para que seja viável a análise.	§1º - Os potenciais fornecedores ou Consumidores Livres, Auto produtores ou auto importadores de biometano deverão contatar a Concessionária para que esta analise a <u>viabilidade da interligação dos mesmos ao sistema de distribuição</u> . A Concessionária deverá apresentar resposta à demanda em até <u>30 (trinta) dias úteis</u> , acompanhada de fundamentação

		econômico financeira e técnica para a expansão do sistema de distribuição solicitada, incluindo a capacidade de injeção.”
§2º Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, esta pode ser realizada considerando a participação financeira do Fornecedor e/ou de demais terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra, conforme segunda subcláusula, da sextacláusula, dos Contratos de Concessão.	Não existe segunda subcláusula, da sextacláusula, nos Contratos de Concessão da CEG e CEG RIO. Necessidade de ajustar a redação. Trata-se do item 1, do §1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão da CEG e CEG RIO.	§2º Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, esta pode ser realizada considerando a participação financeira do Fornecedor e/ou de demais terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra, conforme <u>item 1, do §1º da Cláusula Quarta</u> do Contrato de Concessão.
CAPÍTULO VI Do Mercado Livre		
Art. 15. §1º - Não há imposição de volume mínimo para o usuário de gás canalizado tornar-se Usuário Livre de Biometano.	AGENERSA não pode definir um consumo mínimo para o usuário se tornar livre, diferente do estabelecido no contrato de concessão. O limite estabelecido no contrato de concessão é de 100 mil m³/dia. Se esse volume for reduzido, o que não se pode admitir, deverá ser feita uma análise pelas Concessionárias de segmentos específicos.	§1º - O consumo mínimo para o usuário de gás canalizado tornar-se CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR E/OU AUTO IMPORTADOR de Biometano é de 100.000 m³/dia (cem mil metros cúbicos por dia), conforme estabelecido no Contrato de Concessão.
Art. 15. §2º - O autoprodutor, autoimportador e Usuário Livre de Biometano terão acesso prioritário à capacidade disponível na rede de distribuição de gás canalizado no período de 10 (dez) anos, contado a partir da publicação da presente Instrução Normativa.	A determinação de prioridade no acesso à capacidade para usuários livres de biometano configura trato discriminatório frente a um usuário livre de gás natural e não deve prosperar. É sugerida a exclusão deste parágrafo.	Exclusão do parágrafo.
Art. 16. Os autoprodutores, autoimportadores e Usuários Livres de Biometano com redes de distribuição terão tratamento conforme condições gerais para esses consumidores já definidos pelaAGENERSA.	A nomenclatura “Usuário Livre” está em desacordo com a nomenclatura utilizada no Estado do RJ.	Art. 16. Os autoprodutores, autoimportadores e <u>Consumidores Livres</u> de Biometano com redes de distribuição terão tratamento conforme condições gerais para esses consumidores já definidos pelaAGENERSA.
CAPÍTULO VII Das Disposições Finais		
Art. 18. As Concessionárias deverão enviar a AGENERSA relatórios mensais	O prazo em questão é insuficiente para as Concessionárias apresentarem	Art. 18. As Concessionárias deverão enviar a

<p>detalhados, físico e financeiro, das movimentações dos volumes movimentados pela compra, venda e de distribuição de Biometano (GNR), através da rede de gás canalizado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, no quinto dia útil subsequente ao último dia do mês, relatado.</p>	<p>todos os relatórios/informações previstos no artigo, desse modo, solicitamos alteração da redação para prorrogar o prazo de envio até o 15º dia útil do mês.</p>	<p>AGENERSA relatórios mensais detalhados, físico e financeiro, das movimentações dos volumes movimentados pela compra, venda e de distribuição de Biometano (GNR), através da rede de gás canalizado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, no décimo quinto dia útil subsequente ao último dia do mês, relatado.</p>
<p>Art. 20. Os Fornecedores não podem pertencer aos mesmos grupos econômicos das Concessionárias.</p>	<p>Não se pode admitir tal vedação, uma vez que os Contratos de Concessão, preveem em seu objeto que as Concessionárias podem desenvolver atividades correlatas, compatíveis com a natureza do serviço (distribuição de gás através de canalizações). Cláusula Primeira, §1º, “a” e “b” dos Contratos de Concessão. Adicionalmente, o §5º da mesma Cláusula ainda prevê que as Concessionárias poderão, através de subsidiárias, explorar outras atividades, além das previstas no caput da cláusula, desde que não afetem o objeto da Concessão. Direito adquirido, segurança jurídica. Em razão disso, sugerimos a exclusão de tal artigo.</p>	<p>Excluir artigo.</p>